



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Estado da Bahia

EMENDA ADITIVA Nº 057/2025 À PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

**Câmara Municipal de Vereadores
Macaubas - Bahia**
PROTOCOLO

Proc. nº 3.091 de 28 / 11 / 2025

M. Nogueira
Encarregado

"ACRESCENTA AO CÓDIGO TRIBUTARIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS/BA, PARA INSTITUIR A PROGRESSÃO ESCALONADA DE INCIDÊNCIA DE CINCO ANOS SOBRE TODOS OS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA DESTE MUNICÍPIO."

O Vereador Marcelo Antônio Nogueira Costa, em conformidade com o art. 174 da Lei Orgânica Municipal e ao Parágrafo Único do art. 231 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Macaúbas/Ba, apresenta Proposta de Emenda Modificativa ao Código Tributário e de Rendas do Município de Macaúbas, para a apreciação desta Casa Legislativa e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo.

Fica acrescido os Artigos 309, 310, 311, 312 e 313 à *Proposta de Lei Complementar Nº 244 de 06 de novembro de 2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 309º - A progressão de cinco anos, passa a vigorar acrescido da incidência das alíquotas, bases de cálculo ou valores correspondentes a todos os impostos, taxas e contribuições de melhoria instituídos por este Código, que será aplicada conforme o cronograma a seguir:

I – 1º ano: 20% (vinte por cento);

II – 2º ano: 40% (quarenta por cento);

III – 3º ano: 60% (sessenta por cento);

**Rua Artur Antônio Costa, 48 - Centro Cep: 46.500-000 – Macaúbas - BA
PABX : (77) 3473-1102 - E-mail: camaramacaubas@hotmail.com**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Estado da Bahia

IV – 4º ano: 80% (oitenta por cento);

V – 5º ano: 100% (cem por cento), com plena eficácia da cobrança

Art. 310º – A progressão prevista nesta Emenda aplica-se:

I – a todos os impostos previstos no Código Tributário e de Renda;

II – a todas as taxas, de poder de polícia ou de serviços;

III – a todas as contribuições de melhoria, independentemente da obra pública

que lhes dê origem.

Art. 311º – A atualização monetária dos tributos, quando prevista em lei, não afasta a aplicação da progressão escalonada.

Art. 312º – O Executivo poderá expedir normas complementares para disciplinar a operacionalização da progressão, sem prejuízo da aplicação automática do escalonamento definido nesta Emenda.

Art. 313º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente, atendendo ainda os 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores, Gabinete do Vereador, em 28 de novembro de 2025.

Marcelo Antônio Nogueira Costa

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Estado da Bahia

JUSTIFICATIVA DE EMENDA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Venho neste momento, apresentar aos Senhores e Senhoras a minha EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei Complementar nº 244/2025, de 06 de novembro de 2025, à presente proposta de alteração do novo Código Tributário, pelos seguintes motivos:

1. Ausência de análise de impacto financeiro e econômico

A proposição não apresenta estudos consistentes que demonstrem seus efeitos sobre a arrecadação, o equilíbrio fiscal, a competitividade dos setores produtivos e o impacto direto sobre contribuintes, especialmente pequenos produtores, microempresas e famílias de baixa renda.

2. Risco de aumento da carga tributária

A previsão de progressão automática em períodos determinados, sem mecanismos claros de revisão ou controle, pode resultar na elevação contínua e desproporcional de impostos, taxas e contribuições, contrariando o princípio da capacidade contributiva e penalizando setores já fragilizados.

3. Insegurança jurídica

A redação apresentada carece de maior clareza quanto aos critérios, limites e parâmetros de aplicação das progressões tributárias, podendo gerar interpretações divergentes e insegurança jurídica tanto para os contribuintes quanto para a administração pública.

4. Impactos desproporcionais em municípios e atividades essenciais

A proposta pode afetar diretamente serviços essenciais e atividades econômicas estratégicas, especialmente em regiões de menor desenvolvimento, onde um aumento automático de tributos tende a comprometer investimentos e a sustentabilidade financeira de produtores rurais, empreendedores locais e prestadores de serviços.

5. Falta de participação popular e de diálogo técnico

A matéria não passou por amplo debate com setores econômicos, organizações sociais, sindicatos, conselhos profissionais e especialistas na área tributária, o que vai de encontro ao princípio democrático e à necessidade de participação social na elaboração de normas com forte repercussão econômica, tendo apenas uma Audiência Pública com uma baixa participação da sociedade.

6. Necessidade de reforma tributária estrutural, e não pontual

Alterações fragmentadas tendem a agravar a complexidade do sistema tributário. A sociedade requer uma reforma mais ampla, simplificadora e harmônica, e não medidas isoladas que possam ampliar distorções e burocracias, tendo em vista ainda um grande número de planilhas duplicadas e com valores diferentes, confundindo bastante o entendimento.

Diante do exposto, e considerando o compromisso com a responsabilidade fiscal, a justiça tributária e a proteção do contribuinte, venho neste momento solicitar que essa Casa Legislativa aprecie a minha proposta de Emenda ao Código Tributário e de Renda, no sentido de amenizar os impactos que caso seja aprovado na íntegra, irá impactar negativamente todos os setores da nossa sociedade, "famílias, comércios etc.", onde os mesmos já vem passando por um momento muito fragilizado e sensível, diante do quadro que se encontra a nossa economia. Por isso, venho pedir e ao mesmo tempo clamar a todos os vereadores e Vereadoras do nosso município, para aprovarmos essa EMENDA, onde a mesma sugere que todos os impostos, taxas e contribuições de melhorias desta Lei Complementar, serão instituídas a progressão escalonada de incidência de cinco anos sobre todos esses itens citados acima.

Câmara Municipal de Vereadores, Gabinete do Vereador, em 28 de novembro de 2025.

Marcelo Antônio Nogueira Costa

Rua Artur Antônio Costa, 48 - Centro Cep: 46.500-000 – Macaúbas - BA
PABX : (77) 3473-1102 - E-mail: camaramacaubas@hotmail.com